

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.11.2016  
Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 22.11.2016

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 2, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a transição administrativa municipal.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelo artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual no 34, de 12 de setembro de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e

Considerando que a Corregedoria-Geral é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para avaliar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 38 da Lei Complementar n.º 34/1994, sendo uma das medidas de orientação a expedição de recomendações (art. 39, inciso VII, da LC n.º 34/1994);

Considerando que a CARTA DE BRASÍLIA, aprovada no dia 22 de setembro de 2016, no VII Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, informa que “as Corregedorias constituem-se em Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público”;

Considerando que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas expediu Recomendação nesse mesmo sentido;

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988);

Considerando que o Ministério Público pode instaurar de ofício, no que couber, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento de Investigação Criminal e Procedimento Administrativo, sem necessidade de requerimento ou representação, sempre que houver ameaça ou dano ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Considerando que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutiva, e não meramente passiva, repressiva e demandista, atendendo ao novo perfil enunciado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/1988), cujo objetivo fundamenta-se na criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CR/1988);

Considerando que o Estado Democrático de Direito se manifesta também pela natural alternância de poder, respeito à vontade popular e obediência às normas constitucionais e legais;

Considerando que o Princípio da Prevenção Geral é um dos mais importantes do Estado Democrático de Direito, o que se intensifica quando está em risco a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público como direitos ou interesses difusos fundamentais da Sociedade;

Considerando que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público disponibiliza, em sua página na internet, orientações que visam auxiliar a atuação das curadorias do patrimônio público no enfrentamento de irregularidades em início de mandato de Prefeito Municipal;

Considerando que o art. 16, inciso XXXII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dispõe que são atribuições do Corregedor-Geral, entre outras, as iniciativas que visem adotar medidas para o acompanhamento da atuação tanto repressiva quanto preventiva do Ministério Público, promovendo orientações visando ao aperfeiçoamento da atuação funcional para atacar os atos ou omissões contrários ao Direito ligados ao âmbito das atribuições do Ministério Público, de modo a tornar mais eficiente a atuação preventiva da Instituição para remover os ilícitos ou evitar a sua prática, repetição ou continuidade;

Considerando ainda o que dispõe o art. 202 do mesmo Regimento Interno;

Considerando que se multiplicam informações relatando que, especialmente no período de transição, observa-se o agravamento das crises de gestão e financeira nos Municípios, com a má gestão de recursos públicos, dilapidação de patrimônio, atrasos de salários, destruição de documentos públicos, não pagamento de fornecedores de material e prestadores de serviços, paralisação completa da rede pública de saúde, o que, em tese, configura atos de improbidade administrativa e crimes previstos na legislação penal,

**RESOLVE:**

RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, aos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

I - A adoção das medidas necessárias, em todas as Promotorias de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, para assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997.

II - A imediata instauração de Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e/ou Procedimento de Investigação Criminal, com o objetivo de apurar fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando-se medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos.

III - O encaminhamento a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o final de março de 2017, de relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com o objeto da presente Recomendação, nos termos do Anexo I, que a acompanha.

IV - Respeitado o princípio da independência funcional, o CAOPP disponibilizará as orientações e os materiais complementares e necessários ao cumprimento da presente Recomendação.

V - Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte (MG), 11 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Da Recomendação Geral CGMP N.º 2/2016 (1)

Relatório de Medidas Adotadas pela Promotoria de Justiça

Comarca de \_\_\_\_\_

Município de \_\_\_\_\_

Promotor(a) de Justiça \_\_\_\_\_

1. A PJ adotou alguma medida local em atenção à Recomendação CGMP N.º 2/2016?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

2. A iniciativa da PJ decorreu de ato de ofício?

Sim:

Não:

3. Houve atuação em relação ao Poder Executivo local?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

4. Houve atuação em relação ao Poder Legislativo local?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

5. Foi instaurado procedimento investigativo (IC, PP, Inq. Policial, etc)?

Sim:

Quais procedimentos?

Não:

Justificativas:

6. Foi expedida recomendação?

Sim:

Qual foi o objeto da recomendação?

Não:

Justificativas:

7. Foi celebrado TAC?

Sim:

Qual foi o objeto do TAC?

Não:

Justificativas:

8. Foi ajuizada ACP?

Sim:

Qual foi o objeto da(s) ACP(s)?

Não:

Justificativas?

9. Foi assegurada transição regular da gestão administrativa?

Sim:

Não:

10. Foi mantido o pagamento tempestivo dos servidores públicos locais?

Sim:

Não:

11. Houve suspensão/descontinuidade de algum serviço público local?

Sim:

Não:

12. Foram identificados indícios de sucateamento de bens públicos?

Sim:

Não:

13. Foram identificados indícios de infração ao art. 73, V (2), da Lei n.º 9.504/97?

Sim:

Não:

NOTAS:

1- Recomendação CGMP N° 2/2016 - Recomendação da CGMP de orientação funcional em relação à transição administrativa municipal

2- “V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”